



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/10/2019	Proposição Medida Provisória 897, de 2019			
Autor SERGIO SOUZA – MDB/PR	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD/19322.67512-92

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Nos Capítulos II e III da Medida Provisória nº 897, de 2019, substitua-se a expressão “patrimônio de afetação” por “patrimônio rural em afetação”.

JUSTIFICAÇÃO

A afetação é um instituto do Direito Administrativo que “significa destinar [...] algo que está fora do mundo jurídico para que fique [...] apto a produzir os efeitos esperados”, conforme José Cretella Júnior. Usualmente incide sobre os bens públicos.

Aquele instituto serviu de inspiração para uma solução que propiciasse segurança jurídica quanto à entrega de “unidades de construção aos futuros adquirentes, mesmo em caso de falência ou insolvência do incorporador” (nos dizeres de João Pedro Lamana Paiva), que foi estabelecida por meio da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004: é o denominado “Patrimônio de Afetação”, segregação patrimonial de bens do incorporador.

O instituto criado pela Medida Provisória nº 897/2019 tem atributos de afetação, posto que destina um imóvel rural a finalidade específica (qual seja a de propiciar segurança jurídica nos negócios envolvendo produtores rurais), mas difere daquele criado por meio da Lei nº 10.931/2004 (em verdade pela Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001), sendo conveniente pois, que seja dada denominação própria e específica, qual seja “patrimônio rural em afetação”.

PARLAMENTAR

**SÉRGIO SOUZA
MDB/PR**